



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007748-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO JOAQUIM DUARTE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007748-78.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: EDUARDO JOAQUIM DUARTE

Agravado/Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dra. Lais Helena Bresser Lang

Voto nº 1.308

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso provido.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O autor, residente em Passos-MG, alegou hipossuficiência financeira, desemprego e ausência de declaração de imposto de renda nos últimos seis anos.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante tem direito à gratuidade de justiça, considerando a sua alegada hipossuficiência financeira e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir.

O artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece presunção de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural.

Documentação nos autos que corrobora tal condição, incluindo a carteira de trabalho e ausência de movimentação bancária significativa.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso provido. Benefício da gratuidade de justiça deferido ao agravante.

Tese de julgamento:

1. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira.
2. Documentação suficiente para corroborar tal condição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, especialmente art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2351542-13.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2377558-04.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO JOAQUIM DUARTE** contra a r. decisão interlocutória de folhas 26/29 da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que move em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, a qual indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária:

“[...] Ainda, chamo atenção para o fato de que, no caso dos autos, o autor supostamente reside em Passos - MG e, injustificadamente, não se valeu da prerrogativa consumerista, de ajuizar a ação no Foro onde reside, mormente diante da alegação de falta de recursos e não se valeu da Defensoria Pública ou do Juizado Especial Cível.

Dessa forma, considerando-se que a ação foi ajuizada em São Paulo, com advogado constituído e predispondo-se, portanto, a autora a se deslocar para esta Cidade, para audiência ou outro ato que se faça necessário, afasta-se a presunção de hipossuficiência econômica, havendo de se entender que há fonte alternativa de renda, não declarada, pelo que indefiro a gratuidade de justiça, devendo ser recolhidas as custas e diligências. [...]”

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente financeiramente; ii) o mero fato de ter ajuizado a demanda em foro diverso do da Comarca onde reside não impede a concessão do benefício da justiça gratuita; iii) não foi ofertada oportunidade para que comprovasse sua situação financeira, o que fere as disposições previstas no artigo 99 do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade judiciária.

A decisão monocrática de folhas 23/24 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, além de determinar à parte agravante a juntada de documentos, os quais se encontram às folhas 28/42.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de custas ante o seu objeto.

A irresignação manifestada merece acolhida.

A parte recorrente almeja a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, prerrogativa expressamente assegurada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Em especial, dispõe o artigo 99 do referido diploma legal que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*, estabelecendo, assim, uma presunção relativa em favor do requerente.

Ademais, além da presunção de veracidade conferida à declaração firmada pela parte, no sentido de que não possui meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), sua condição de hipossuficiência restou devidamente comprovada pela documentação apresentada.

O agravante está no momento desempregado, conforme a carteira de trabalho apresentada (folhas 17/21 dos autos originários).

Ademais, é possível inferir, diante da natureza dos empregos anteriores e da remuneração auferida, que o requerente possui limitações de oportunidades de obtenção de renda.

Na mesma esteira, demonstrou-se que o agravante não apresentou declarações de imposto de renda nos últimos 6 anos (folha 42 do presente); e não possui movimentação bancária relevante (folhas 30/41 do presente).

Todos estes elementos corroboram a veracidade da declaração de hipossuficiência, não tendo condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Inexiste, enfim, qualquer elemento que indique a possibilidade de ocultação de patrimônio ou de renda.

Faz jus, portanto, pelo que dos autos consta, ao benefício da gratuidade:

“Agravado de instrumento. Negativação Serasa. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Insurgência. Admissibilidade. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2351542-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024;

Data de Registro: 03/12/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO -
Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça -
Demonstração da alegada hipossuficiência econômica - Decisão
reformada - RECURSO PROVIDO*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377558-04.2024.8.26.0000; Relator
(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Destaca-se que os fatos de o agravante ter constituído advogado particular e não ter optado pelos Juizados Especiais ou buscado auxílio na Defensoria Pública, ante os demais elementos probatórios existentes, não se mostram suficientes para justificar o indeferimento do referido benefício.

Considerando que a parte contrária ainda não foi citada, dispensa-se a intimação para apresentação de contraminuta, ressalvando-se que lhe assistirá o direito de impugnar o benefício, desde que instruída com elementos concretos capazes de fundamentar sua eventual revogação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)